



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010785-43.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada MARIA DE LOURDES FORLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35977

Apelação nº 1010785-43.2024.8.26.0590

Apelante: ANDDAP – Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Aposentados e Pensionistas

Apelada: Maria de Lourdes Forli

Comarca: Foro de São Vicente – 3VC

Magistrado Prolator: Thiago Gonçalves Alvarez

Apelação – Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. Restituição de Indébito c.c. Danos Morais – Pleito de assistência judiciária feito no bojo da apelação - Apelante que deixou de comprovar documentalmente sua alegada incapacidade financeira – Benefício indeferido - Intimada, deixou de recolher o preparo recursal, no prazo concedido - Desatendimento da ordem - Deserção configurada - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Inteligência e aplicação do art. 1.007 do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 116/119 que julgou parcialmente procedente “Ação de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de Restituição de Indébitos c.c. Indenização por Dano Moral c.c. antecipação de tutela”, movida Maria de Lourdes Forli contra ANDDAP – Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Aposentados e Pensionistas, *in verbis*:

“Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, reconhecida a inexistência do vínculo associativo entre as partes, condenar a associação requerida à devolução, em dobro, à autora, de todos os valores descontados de seu benefício previdenciário a partir de julho de 2024, atualizados monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês desde o desembolso de cada uma das parcelas, abatendo-se do total eventual quantia já restituída no âmbito extrajudicial, bem como ao pagamento de indenização para compensação do dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data e com de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso (julho de 2024).

A partir de 30 de agosto de 2024, a atualização monetária e os juros de mora devidos serão calculados em conformidade com as regras do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei 14.905/2024, de efeitos e aplicação imediatos.

Deixo de reapreciar o pedido de tutela de urgência, uma vez que a ré informou a exclusão da autora do quadro de associados e o consequente cancelamento de cobrança de quaisquer valores a título de contribuição (fls. 99).

Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, considerando o trabalho realizado.”

Apela a requerida (fls. 172/181) requerendo preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, insurge-se contra a devolução em dobro dos valores descontados e contra os danos morais fixados. Argumenta com a ausência de ato ilícito e com a falta de demonstração de má-fé a inviabilizar a devolução em dobro. Sustenta a ausência de dano moral diante do diminuto valor descontado. Alternativamente, pugna pela redução dos danos morais.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 136/140), subiu o recurso.

Instada a comprovar a alegada incapacidade financeira (fls. 148), a apelante não se manifestou (fls. 150). Indeferido o benefício (fls. 151), deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal (fls. 158).

Manifestou-se a autora pugnando pelo reconhecimento da deserção do recurso (fls. 154/155)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o artigo 1.007, caput, do CPC que *“No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.”*

Com efeito, pleiteada a concessão do benefício no bojo da apelação, a apelante instada (fls. 148), deixou de apresentar documentos a evidenciar sua alegada incapacidade financeira (fls. 150). Diante disso, o benefício foi indeferido (fls. 151) e concedido prazo para recolhimento do preparo, nada providenciou (fls. 158).

Deserto o apelo.

Ora, não compete ao Judiciário diligenciar, mas sim à parte interessada trazer aos autos os documentos que comprovam a situação de hipossuficiência, como extratos bancários e de cartão de crédito, Declaração de Imposto de Renda ou sua isenção e outros cabíveis. Assim, diante da inércia da apelante, não se afigura razoável conceder mais uma vez prazo para apresentação de documentos, já anteriormente solicitados e não apresentados.

Dispõe os artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil:

“Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Dessa forma, transcorrido *in albis* o prazo concedido para o recolhimento do preparo, não resta alternativa, a não ser a decretação da deserção do recurso, a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DA RELATORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO. INÉRCIA. PARTE DEVIDAMENTE INTIMADA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO AFASTA O DECRETO DE DESERÇÃO. EFEITOS "EX NUNC". RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado Interno Cível 2313020-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2024; Data de Registro: 24/03/2024).

“APELAÇÃO. DESPACHO QUE INDEFERE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA E DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. APELANTE QUE SE LIMITA A REITERAR O PEDIDO DE CONCESSÃO DA BENESSE. Constatado que a parte apelante não atendeu à determinação, nos termos da lei vigente, é de se considerar deserto o recurso. 2. Recurso não conhecido.” (Apelação Cível 1006168-29.2020.8.26.0348; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023).

Destarte, o não conhecimento do apelo da ré enseja a majoração dos honorários sucumbenciais impostos em favor do patrono da autora, para 20% do valor atualizado da condenação, à luz da tese fixada pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.059:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator